



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.001590/2007-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.355 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2018
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente SANTANA & SOLEDADE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/12/2001

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.
CONTABILIDADE. TÍTULOS PRÓPRIOS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

RELEVAÇÃO DA MULTA. REQUISITOS EXIGIDOS. CORREÇÃO DA FALTA.

A relevação da multa aplicada pressupõe a comprovação da correção da falta cometida até a data da decisão de primeira instância.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

JOÃO BELLINI JUNIOR - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior (Presidente), Juliana Marteli Fais Feriato, Antonio Sávio Nastureles, João Mauricio Vital e Wesley Rocha. Ausente justificadamente o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

1 Da exigência fiscal

1.1 Trata-se de auto-de-infração DEBCAD nº **37.081.712-5**, lavrado em 29/03/2007, por descumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 32, II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991.

1.2 Conforme especificado no Relatório Fiscal da Infração (e-fls 23/25), constatou-se que a escrituração contábil da empresa apresentara deficiência quanto aos registros dos fatos específicos de interesse do fisco previdenciário, representando descumprimento de determinação legal (Art. 32, II, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 c/c o Art. 47, II do Decreto nº 612, de 21/07/1992 e, posteriormente, c/c o Art. 225, inciso II do Decreto nº 3.048, de 06/10/1999) de perfazer o registro mensal em títulos próprios da contabilidade.

1.3 Constam nos subitens 2.1 e 2.2 do Relatório Fiscal (e-fls 25), as especificações dos lançamentos contábeis que ensejaram a lavratura do auto

*"2.1 No período de 01/1997 a 12/2001, na conta contábil **4.1.1.05.0006-Rescisões**, foram registradas (contabilizadas) parcelas rescisórias de incidência e de não incidência das contribuições previdenciárias, bem como, neste mesmo período, na conta contábil **2.1.1.05.0001-IAPAS a Recolher**, foram registradas as contribuições da empresa e o desconto dos segurados empregados.*

*2.2. A partir da competência 07/2000, deixou de lançar na conta própria, **1.1.2.11.0002 - Salário Maternidade**, os valores de Salário Maternidade pagos às seguradas empregadas"*

1.4 O Relatório Fiscal de aplicação da penalidade (e-fls 25) demonstra os critérios elegidos para aplicar a multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 11.569,42 (Onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), sem registro de circunstâncias agravantes.

2 Impugnação

2.1 Inconformado com a autuação, em 16/04/2007, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva (e-fls 61/69) com as alegações sintetizadas nos subitens infra.

2.2 Alega que a multa é exorbitante e não apresenta a proporcionalidade que se espera entre a infração cometida e a respectiva penalidade.

2.3 Sustenta que a autuação se pautou em dois equívocos perpetrados pela empresa autuada em toda a sua escrituração contábil, sendo assim situação excepcional e, por conseqüente, erro escusável.

2.4 Apesar de o Relatório Fiscal da Aplicação da Penalidade afirmar que a multa foi aplicada em seu valor mínimo isso, de fato, não se deu. O valor que deveria ser efetivamente aplicado seria R\$ 6.361,73 (seis mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) na forma do inciso II, art. 283 do RPS.

2.5 Requereu a relevação da multa, uma vez que a impugnante não seria reincidente na referida infração e que inexistiu circunstância agravante, culminando por solicitar o reconhecimento da improcedência do lançamento ou a redução da multa para o seu valor mínimo.

3 Da decisão de primeira instância

3.1 A análise da impugnação ficou a cargo da 6ª Turma da DRJ/Salvador, ora Recorrida, que, na sessão de julgamento realizada em 26 de setembro de 2007, decidiu pela manutenção do lançamento, ato que culminou com a prolatação do Acórdão nº **15-13.840** (e-fls 83/89) com a ementa transcrita como se segue:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2001

**CONTABILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
LANÇAMENTOS. TÍTULOS PRÓPRIOS.**

Constitui infração a legislação previdenciária punível com multa deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

RELEVAÇÃO. CORREÇÃO DA FALTA.

A relevação da multa é concedida quando satisfeitos todos os requisitos previstos no art. 291, §1º do RPS.

3.2 Faz-se a transcrição do dispositivo da decisão de primeira instância:

Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

4 Recurso Voluntário

4.1 A empresa interpõe recurso voluntário (e-fls 101/151), cingindo-se em reiterar as alegações que fizera em primeira instância, formulando os pleitos que se apresenta a seguir:

a) que seja julgado improcedente o Auto de Infração ora recorrido pelo fato de que, tendo se em vista o único equívoco constatado em toda a sua escrituração contábil, pode-se dizer que tal erro foi escusável em razão do caráter excepcional das rubricas escrituradas

b) caso não seja esse o entendimento, na hipótese de ser julgado o Auto PROCEDENTE, que seja determinada a relevação da multa de R\$ 11.569,42 (onze mil; quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), consoante disposto no art. 291 do RPS, à medida que presentes todas as condições legais autorizativas do perdão legal;

c) caso não seja esse o entendimento que seja julgado o Auto PARCIALMENTE PROCEDENTE, para que seja; reconhecida a exorbitância da multa cobrada e reduzido o seu montante; como também para a exclusão das parcelas contestadas no mérito, especialmente, no tocante ao Salário Maternidade;

d) finalmente, que as intimações e notificações referentes a este processo sejam encaminhadas ao endereço profissional da advogada subscritora da presente, evitando-se qualquer prejuízo a defesa da AUTUADA.

4.2 O recurso foi interposto em 19/11/2007 e está acompanhado de conjunto documental (e-fls 153/447) composto por folhas impressas da escrituração contábil, que na sua visão, teriam o condão de comprovar a correção da falta.

4.3 Em vigor à época a exigibilidade de depósito recursal como condição para o seguimento do recurso, o que desembocou numa sucessão de inúmeros incidentes processuais até que a tramitação retomasse o curso normal.

4.4 Em sessão de julgamento ocorrida em 09 de julho de 2010, a apreciação do Recurso Voluntário ficou a cargo da 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, tendo sido prolatado o Acórdão nº **2403-00.085** (e-fls 469/475) com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/12/2001

*CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO.
DECADÊNCIA.*

Conforme Súmula Vinculante nº 8 do STF: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Prazo decadencial é de 05 anos na forma do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional — CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

4.4.1 Cabe pontuar a ressalva apresentada pelo Relator, Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, na conclusão do voto inserido em tal acórdão:

ECONOMIA PROCESSUAL

Diante de todo o exposto, deixo de enfrentar demais alegações por economia processual.

Desse modo, conheço do recurso para, em preliminar de decadência, DAR-LHE PROVIMENTO declarando decadente o total do lançamento na forma do § 4º do art. 150 do CTN.

É como voto.

5 Recurso Especial

5.1 Interposto Recurso Especial pela Fazenda Nacional (e-fls 483), para fins de pleitear a aplicação para o caso concreto da regra do artigo 173, I do CTN.

5.2 Apreciado pela 2ª Turma do Conselho Superior na sessão de julgamento 07 de agosto de 2013, segue-se a prolação do Acórdão nº **9202-002.823** (e-Fl 562/572) consoante a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2001

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA. ARTIGO 173, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

De conformidade com a jurisprudência dominante neste Colegiado, tratando-se de auto de infração decorrente de descumprimento de obrigação acessória, onde o contribuinte omitiu informações e/ou documentos solicitados pela fiscalização ou os apresentou de maneira equivocada, caracterizando o lançamento de ofício, o prazo decadencial para a constituição do crédito previdenciário é de 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria.

Rejeita-se a preliminar de decadência no caso de Auto de Infração cuja existência de uma única inobservância de obrigação acessória enseja a manutenção da autuação em sua integralidade, ainda que parte do período já tenha sido alcançada pela decadência, não tendo, porém, o condão de afastar a penalidade aplicada, como se vislumbra no caso vertente.

Recurso especial provido.

5.3 Do mesmo acórdão, se extrai a determinação do retorno dos autos à turma recorrida para análise das demais questões suscitadas pela contribuinte em sede de recurso voluntário.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nasureles - Relator

6 Considerações iniciais

6.1 A admissibilidade do recurso já foi examinada ao tempo da prolação do Acórdão 2403-00.085 (e-fls 469/475).

6.2 E quanto à prejudicial de mérito suscitada em tal acórdão - decadência - a questão foi dirimida com a prolação do Acórdão 9202-002.823 (e-Fl 562/572) em sede da instância especial.

6.3 Ao se restabelecer o curso do julgamento do Recurso Voluntário, cabe fazer a delimitação das questões devolvidas para o Colegiado no caso sob exame: a caracterização do descumprimento de obrigação acessória; o pedido de relevação da multa; a argumentação sobre pretensa exorbitância do valor da multa aplicada.

7 Descumprimento de obrigação acessória - caracterização.

7.1 A obrigação acessória decorre da “legislação tributária” (artigo 113, § 2º do CTN) e nos termos do artigo 96 do CTN, a referida expressão “compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes”, de modo que quaisquer desses atos poderiam instituir uma obrigação acessória.

7.2 Conforme dispõe o artigo 32, II da Lei nº 8.212, de 1991, e o art. 225, §§ 13 e 17 do RPS, tem-se:

Lei nº 8.212, de 1991

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

RPS - Decreto 3.048, de 1999

Art.225. A empresa é também obrigada a:

[...]

II lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

[...]

§13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I-atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II-registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

7.3 A cobrança de tributos se dá mediante atividade administrativa plenamente vinculada (artigo 142, CTN). Ao tempo das averiguações feitas durante o procedimento fiscal, tendo o auditor-fiscal identificado o descumprimento de uma obrigação tributária acessória deverá de imediato lavrar o Auto de Infração nos termos da legislação tributária.

7.4 No caso dos autos, a despeito das disposições normativas citadas, restou caracterizado o descumprimento do dever instrumental, ao lançar em uma mesma conta contábil parcelas rescisórias correspondente a fatos geradores de contribuição previdenciária juntamente com outras não correspondentes, bem como, deixou de lançar em conta própria a partir da competência 07/2000 os valores de Salário Maternidade pagos às seguradas empregadas. Houve, assim, a subsunção da conduta da empresa com a hipótese prevista na legislação.

7.5 Tal evidência não foi contestada pelo autuado, tanto que a própria peça recursal reconhece a prática da infração, como no excerto que ora se destaca (e-fls 125):

O único equívoco encontrado foi registrar em valor único o que deveria ter sido registrado em valores especificados. Vê-se, desde logo, que não houve a ausência de registro, nem a ocultação de valores, mas tão somente o seu registro único, o que não refletiu, em nenhum momento, no valor recolhido a título de INSS.

7.6 A decisão prolatada em sede de instância especial, com precisão, confirmou que, que, nessa modalidade de infração, basta um único fato gerador contabilizado em conta inadequada para configurar inobservância do dever instrumental, justificando-se a aplicação da multa.

8 Relevação da penalidade.

8.1 Consoante exposto na peça recursal (e-fls 131):

Repise-se que a Recorrente não apresentou as correções de sua escrituração contábil, no prazo da Impugnação inicial, por conta da complexidade existente na correção de 05 (cinco) exercícios contábeis, em prazo tão diminuto.

8.2 Ao tempo da infração - 29/03/2007 - o Regulamento da Previdência Social - RPS, estabelecia no artigo 291, § 1º, a figura da relevação de penalidade que, por seu turno, foi tornada sem efeito com a revogação de tal dispositivo operada pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (DOU de 13 de janeiro de 2009)

Vejam os a redação do preceito revogado:

Art.291.Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§1o-A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

8.3 O exame dos requisitos estabelecidos no § 1º do artigo 291 do RPS, na redação vigente à época da autuação (29/03/2007), não permite a relevação da penalidade no caso concreto, posto que não foi providenciada a correção da falta até a prolação da decisão de primeira instância.

8.4 Destacadamente, a documentação acostada às e-fls 153/447 deveria ter sido providenciada no máximo até 26/09/2007, para possibilitar o exame pela autoridade fiscal autuante, de maneira comprovar a correção da falta alegada antes da decisão de primeira instância.

8.5 Por esse modo, em que pese o esforço demonstrado pelo contribuinte em proceder as correções e apresentar tal conjunto documental (e-fls 153/447), por ter sido tal juntada extemporânea, ou seja, já em sede de recurso, não estão satisfeitos todos os requisitos previstos no § 1º do artigo 291 do RPS para autorizar a relevação da penalidade.

9 Exorbitância da Multa Aplicada

9.1 A partir do exame do Auto de Infração e seus anexos, verifica-se que a autoridade autuante se pautou nas disposições legais relativas à matéria para a determinação da multa aplicada, e por este modo devem ser afastadas as alegações sobre valores supostamente exorbitantes e desproporcionais.

9.2 Do mesmo modo, esclareça-se que o CARF não tem competência para afastar a aplicação de lei ou decreto sob a alegação de inconstitucionalidade, pelo que entendo ser aplicável ao caso a Súmula Carf 02 e o *caput* do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, e não reconheço a competência desta Turma para se manifestar sobre essa questão.

Decreto nº 70.235, de 1972

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Processo nº 10530.001590/2007-38
Acórdão n.º **2301-005.355**

S2-C3T1
Fl. 586

***Súmula CARF nº 2:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER em parte do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - - Relator